



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

PARECER

Projeto de Lei n.º 1215/XIII/4ª (NINSC)

“Procede à oitava alteração à Lei de Financiamento dos Partidos Políticos, Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, e à terceira alteração à Lei dos Partidos Políticos, aprovada pela Lei n.º 2/2003, de 22 de Agosto e aprova o Regime Jurídico das Fundações e Associações de Partidos Políticos” Proponente – Deputado não inscrito (NINSC)

CAPÍTULO I

Introdução

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Madeira reuniu, no dia 07 de Junho de 2019, com a finalidade de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Lei referida em epígrafe.

O Projeto de Lei em causa, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 16 de Maio de 2019 e foi submetida à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude, com pedido de emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO II

Enquadramento legal e antecedentes

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

pela Lei n.º 130/99 de 21 de Agosto e ainda no previsto no artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa desta Região Autónoma.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa integra-se no âmbito desta Comissão Especializada Permanente, nos termos do artigo 43.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO III

Apreciação da iniciativa

O presente Projeto de Lei que procede à oitava alteração à Lei de Financiamento dos Partidos Políticos, Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, e à terceira alteração à Lei dos Partidos Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto e aprova o Regime Jurídico das Fundações e Associações de Partidos Políticos

A iniciativa ora em apreciação procede à alteração de 3 Leis abaixo mencionadas e cria um novo Regime Jurídico, a saber:

- *Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais;*
- *Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto - Lei dos Partidos Políticos;*
- *Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro – Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos;*
- *Cria ainda o Regime Jurídico das Fundações e Associações de Partidos Políticos.*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

Constata-se que o grande objetivo das alterações propostas concretiza a pretensão de ser criado o Regime Jurídico das Fundações e Associações de Partidos Políticos, sendo que as alterações às Leis n.ºs 19/2003, 2/2003 e 2/2005, pretendem dar o seu enquadramento em termos de fonte de financiamento dessas Fundações e Associações, regular o seu enquadramento legal dentro dos partidos políticos e estabelecer a forma de controlo das suas contas.

Com efeito, e conforme podemos constatar na respetiva exposição de motivos “(...) **O presente Projeto de Lei acolhe o entendimento de que a concretização, técnica, independente, eficiente e transparente, deste papel formador dos partidos políticos se consegue por via do incremento dos recursos e das atividades de Fundações e Associações associadas a um partido político.**”

Valerá a pena analisar a construção jurídica destas propostas de alteração pois a forma como está proposto o aditamento de artigos nas Leis em vigor deixam muitas dúvidas sobre se essa será a forma jurídica mais correta.

Assim, esta iniciativa legislativa pretende dotar as Associações de direito privado, sem fins lucrativos, de condições para desenvolver a sua missão em termos similares ao que sucede já noutros países, propondo, desta forma, a criação de um regime jurídico que assegure o enquadramento jurídico das Fundações e Associações associadas a partidos políticos.

Refere, ainda, que a proposta de regime jurídico que assegure o enquadramento jurídico das Fundações e Associações associadas a partidos políticos não deverá aumentar o financiamento público no seu conjunto, sendo criada e regulada uma subvenção pública geral para aquelas entidades.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

Essa subvenção pública será, à semelhança do que acontece hoje no financiamento dos partidos políticos, um valor que é determinado em função dos votos que os partidos políticos obtiveram nas eleições.

Por regra, neste projeto, têm direito à subvenção geral as associações ou fundações associadas a partidos que tenham conseguido eleger deputados à Assembleia da República em dois mandatos consecutivos.

*Nada é referido quando às Associações e Fundações associadas aos Partidos Políticos nas **Regiões Autónomas** pelo que não se consegue aferir as implicações destas alterações nas entidades Regionais. Efetivamente, neste caso, a subvenção pública é atribuída em função dos resultados das eleições para a Assembleia da República, limitando o respetivo acesso às Fundações e Associações associadas a partidos políticos que tenham obtido representação em duas eleições de deputados à Assembleia da República, consecutivas, pelo que, **à partida, beneficia os grandes partidos políticos em detrimento dos pequenos partidos com pouca representação parlamentar.***

Parece-nos verdadeiramente contestável que os motivos expostos nesta proposta de lei justifiquem as alterações legislativas propostas ou sejam resolvidas dessa forma.

Assiste-nos, deste modo, sérias dúvidas da conformidade da presente iniciativa com a norma ou lei travão, uma vez que, desde logo, se verifica que o título da proposta de Lei não está correto, pois não faz referência à alteração da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, como vem efetivamente a ocorrer no seu artigo 6.º, para além das regras para a candidatura e receção destas subvenções específicas não parecerem suficientemente claras e universais, pois a possibilidade de serem



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

atribuídas subvenções específicas para as Fundações e Associações associadas a partidos políticos através do Orçamento do Estado agrava ainda mais a não veracidade de que a criação deste regime não iria aumentar o financiamento público.

*Nestes termos e salvo melhor entendimento, a presente iniciativa legislativa, pelos motivos expostos, deverá merecer **parecer negativo**.*

Face ao exposto e dando cumprimento ao então solicitado, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude deliberou, por unanimidade, emitir parecer desfavorável ao referido projeto de lei.

Funchal, 07 de Junho de 2019

A Relatora

(Clara Tiago)

O Presidente

(Adolfo Brazão)